



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.996 - SP (2014/0246277-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão agravada, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.996 - SP (2014/0246277-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e TRISUL S.A em relação à decisão monocrática que, liminarmente, não admitiu a reclamação manejada por elas, porque **(a)** a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte nem foi decidida em recurso especial repetitivo; e **(b)** não foi realizado o necessário cotejo analítico (e-STJ, fls. 183/186).

A parte sustentou que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de somente ser possível a revisão de cláusula contratual quando esta estiver eivada de nulidade.

Insistiu que, estando a posição jurisprudencial sedimentada por este Tribunal, a admissão da presente reclamação não pode ficar adstrita à existência de Súmula ou de decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.996 - SP (2014/0246277-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: TRISUL S/A
ADVOGADO	: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO	: SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES.	: CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão agravada, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.996 - SP (2014/0246277-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão monocrática aqui questionada não admitiu a reclamação interposta porque **(1)** a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte nem foi decidida em recurso especial repetitivo; e **(2)** não foi realizado o necessário cotejo analítico (e-STJ, fls. 106/107).

A parte agora recorre insistindo no conhecimento da reclamação.

O agravo regimental, entretanto, não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009-STJ, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões monocráticas prolatadas por seu relator.

Confira-se: *As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

Não é, pois, cabível, o agravo regimental. Colacionam-se precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 14/8/2014, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 26/3/2014, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/11/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 1/10/2013)

Por fim, a decisão monocrática rejeitou a reclamação por dois motivos: **(a)** a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte e nem sequer foi decidida em recurso especial repetitivo; e **(b) não foi realizado o necessário cotejo analítico.**

Não obstante, apenas o primeiro desses fundamentos foi impugnado, permanecendo hígido o segundo, que é, por si só, suficiente para a manutenção do julgado.

Dessa forma, quando a parte recorrente não trouxe na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO ATACADO.

1. Não se conhece o Agravo Regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 17.959/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe 11/6/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0246277-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 20.996 / SP**

Números Origem: 20140000026822 40090341720138260602

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : CIBELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.